

## DELIBERAÇÃO Nº. 214/08

### **Ementa: Dispõe sobre as Centrais de Abastecimentos Farmacêutico/ Distribuidoras Municipais, Farmácias Municipais e Equivalentes.**

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia/CRF-BA, reunido em Sessão Plenária Ordinária do dia 07 de abril de 2008, após discussão sobre assistência farmacêutica nos Municípios do Estado da Bahia e:

**1)** Considerando a Constituição Federal da República/88, que em seu artigo 196 dispõe sobre a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**2)** Considerando a Lei nº. 5.991/73 que preconiza que as farmácias e drogarias deverão ter, obrigatoriamente, a assistência de profissional técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia (artigo 15, caput), com presença obrigatória no estabelecimento por todo o horário de funcionamento, e que em **seu artigo 4º, inciso VIII, conceitua Empresa** como sendo “a pessoa física ou jurídica, **de direito público** ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, **fornecimento e distribuição** de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, **equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta**, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, **dos Municípios** e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes”;

**3)** Considerando a Lei nº. 8.080/90 (Lei orgânica da saúde), que em seu artigo 6º, inciso I, alínea ‘d’, preceitua que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS a execução de ações “de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica”;

**4)** Considerando a Política Nacional de Medicamentos (Portaria GM nº. 3.916/98), e a Resolução nº. 338/04 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), estes instrumentos que passaram a orientar todas as ações no campo da política de medicamentos do país;

**5)** Considerando a Lei nº. 3.820/60, que em seu o artigo 10, alínea ‘c’, estabelece dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à Lei, considerando, ainda mais que o art. 24, do mesmo diploma legal, estabelece que “as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados”; e ainda em seu artigo 13, determina que “somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País”;

**6)** Considerando a Lei nº. 3.946/98, que dispõe sobre a Assistência Farmacêutica, está entendida como parte importante de um Sistema de Saúde e componente fundamental para a efetiva implementação das ações de promoção e melhoria das condições da assistência à saúde da população;

**7)** Considerando a nota técnica conjunta do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e Secretários de Saúde de março/2008, que afirma a necessidade de inserção do profissional farmacêutico para atenção à saúde, entendida em toda a sua extensão do princípio da integralidade das ações de saúde;

8) Considerando a Resolução do CFF nº. 409/04, que em seu artigo 30 outorga ao CRF/BA proceder à autuação dos estabelecimentos farmacêuticos multicitados,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º:** As Centrais de Abastecimento Farmacêutico/Distribuidoras Municipais e as Farmácias Municipais, ou equivalentes, compreendidas como sendo aquelas em funcionamento nas unidades de saúde municipal que efetuem armazenamento, distribuição e/ou dispensação de medicamentos, se adequarão ao conteúdo da Lei Federal nº. 5.991/73, da seguinte forma:

- a** - A partir de dois de maio de dois mil e oito as Centrais de Abastecimento Farmacêutico /Distribuidoras Municipais, Farmácias Municipais e equivalentes funcionarão com a assistência do responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, contratado pelo mínimo de 20 horas semanais, não se olvidando do artigo 15, da Lei Federal nº. 5991/73;
- b** - A partir de dois de maio de dois mil e oito, as Centrais de Abastecimento Farmacêutico /Distribuidoras Municipais, Farmácias Municipais e equivalentes, deverão ser registradas no Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, observado o cumprimento do estatuído na alínea “a”, todavia sem ônus para o Município;
- c** - As Centrais de Abastecimento Farmacêutico/ Distribuidoras Municipais e as Farmácias Municipais, ou equivalentes, a partir de dois de maio de dois mil e oito, ficam terminantemente proibidas de se utilizar do farmacêutico responsável por laboratórios municipais para fins de comprovação de RT, exceto se comprovada a nomeação ou contrato específico para ambas as funções, com remunerações e períodos diversos para o exercício de cada função;
- d**- Fica estabelecido que o farmacêutico poderá responsabilizar-se pela assistência farmacêutica de até dois estabelecimentos, desde que haja carga horária disponível e distância entre os estabelecimentos de até 100 Km.;

**Art. 2º.** O descumprimento do quanto disposto na presente DELIBERAÇÃO acarretará a autuação de todo o estabelecimento caracterizado no artigo 1º desta norma, na outorga do artigo 30, da Resolução CFF nº. 409/04, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, sem prejuízo da punição por descumprimento ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica, imputada ao responsável técnico, após apuração através do devido processo administrativo disciplinar;

**Parágrafo único:** As penalidades legais previstas para o descumprimento da presente DELIBERAÇÃO aplicam-se aos estabelecimentos multicitados conforme previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal nº. 3820/60;

**Art. 3º.** Poderá o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, através da sua Presidência, caso julgue necessário, firmar termo de compromisso com o Município, através de seus prefeitos e secretários municipais, em relação administrativa bilateral, ou termo de ajuste de conduta, em sede de Inquérito Administrativo instaurado pelo Ministério Público Estadual ou Federal, para o cumprimento do quanto estatuído na presente Deliberação.

Salvador, 07 de abril de 2008.

**Dr. Altamiro José dos Santos**  
Presidente CRF-BA